Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2808/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1279/2014
PROTOCOLO	: 1477834
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA	: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
VALOR	: R$ 1.679.838,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços se os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas comprovam a observância às normas legais. São regulares também a formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014, a formalização do contrato e a formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3, referente ao Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais e a empresa Viatur Transporte e Turismo Ltda.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Viatur Transporte e Turismo Ltda. - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de passageiros, sob regime de fretamento, para transportar estudantes universitários do Município de Ponta Porã/MS e do assentamento Itamarati para Dourados/MS, bem como o transporte de pacientes do Município de Ponta Porã/MS com destino a Dourados/MS e Campo Grande/MS, no valor global de R$ 1.679.838,60 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 23006/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 799/2017, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados, com aplicação de multa, em razão da ausência dos documentos do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

O MPC assinalou a ausência de documentos que compõem o Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 enumerados na Instrução Normativa n. 35/2011, acerca do transporte escolar de alunos.

A equipe técnica assim se posicionou:

> Posto isto, como já bem entendido por está Inspetoria, e de rigor aos moldes da legislação interna, torna-se prescindível o termo de cooperação mutua nos casos de transporte de alunos de nível superior. Fora encaminhado pelo jurisdicionado ao intuito de complementar a instrução processual, em resposta aos apontamentos do MPC, a planilha mensal de frequência de viagens, bem como a relação dos beneficiários, devidamente rubricada pelo secretário municipal (peça 43-45), compreendendo todos os anos da contratação. E, que em anexo ao edital já constava a quilometragem a ser percorrida, bem como os pontos a se percorrer.

Nessa esteira, sopesando que o contrato em análise tem como objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros, sob regime de fretamento, para transportar universitários e pacientes, torna-se prescindível a obrigatoriedade da documentação exigida pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 que trata exclusivamente de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 2/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e, divirjo, o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Viatur Transporte e Turismo Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2014 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos n. 1 ao n. 3.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-DNCS
SETAC-LMS/HON